



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835648 - SP (2021/0048846-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO : IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE
ADVOGADO : ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS018630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* OU *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO TERMO ADITIVO. ILEGALIDADE. BOA-FÊ CONTRATUAL. QUEBRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, pois o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem acerca da ilegalidade da conduta da operadora de plano de saúde e da quebra da boa-fê contratual demandaria a análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1835648 - SP (2021/0048846-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO : IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE
ADVOGADO : ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS018630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* OU *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO TERMO ADITIVO. ILEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. QUEBRA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, pois o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem acerca da ilegalidade da conduta da operadora de plano de saúde e da quebra da boa-fé contratual demandaria a análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão (fls. 334/337, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de julgamento *ultra petita* e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 283/STF.

Nas presentes razões, a agravante alega que o tribunal de origem incorreu em julgamento *ultra petita* ao determinar a migração do plano hospitalar para o plano completo, mantendo o custo do contrato, pois inexistente pedido nesse sentido.

Além disso, afirma que, desde a inicial e da contestação, discute-se a manutenção ou não do aditivo contratual, tendo toda a matéria sido impugnada especificamente nas razões do apelo nobre.

Por fim, sustenta que as questões relevantes para o deslinde da causa se tratam apenas de interpretação e aplicação da lei à espécie, não havendo falar na incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Impugnação às fls. 350/356 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*, pois o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

No caso, a violação dos artigos 141, 492 e 497 do CPC/2015 e 84 do Código de Defesa do Consumidor foi afastada pelas instâncias ordinárias, com base nos seguintes fundamentos:

"(...) nem se diga que a sentença é ultra petita. A autora pretendia manter o acesso aos atendimentos ambulatoriais e pronto socorro, sem majoração do valor das mensalidades e essa foi a tutela concedida, ainda que por meio diverso do alegado pela autora.

Anote-se que, tratando-se de pretensão cominatória, a tutela judicial pode ser concedida pela obrigação específica, ou pelo resultado prático equivalente, conforme art. 497, do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

(...)" (fl. 250, e-STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que

"(...) o provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da mihi factum dabo tibi ius, desde que não reflita na instrução da ação" (AgInt no REsp n.º 1.201.556/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(...)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em julgamento 'extra petita' quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos" (AgInt no AREsp 1.559.929/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO ART. 492 DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não configura omissão sanável por embargos de declaração o não pronunciamento do juiz ou tribunal sobre questões das quais não conheceu em razão de óbices processuais e que, por isso mesmo, sobre elas não poderia se pronunciar (EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 49.139/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 27/11/2018).

2. No mais, as instâncias ordinárias analisaram todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma clara e fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procedeu à subsunção normativa com amparo em motivos diferentes daqueles defendidos pelas partes, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não configura julgamento extra petita.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.464.081/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 17/8/2020).

Quanto aos arts. 12, I, II e III, 1º, I, §1º, 16, VIII, e 35-G da Lei nº 9.656/1998, a Corte local assim se pronunciou:

"(...)

No mérito, o d. Magistrado determinou que a ré deveria manter o valor das mensalidades, tendo em vista que a operadora não poderia se beneficiar da própria torpeza e não houve impugnação específica contra esse fundamento. Nada consta nas razões recursais acerca desse fundamento determinante da sentença.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça dizem respeito a cancelamento de plano coletivo destinado a empregados, caso diverso dos autos, bem como não tratam da vedação ao comportamento contraditório.

(...)

Especificamente sobre o contrato em testilha, é típico contrato de adesão, impondo-se a regra de hermenêutica segundo a qual as cláusulas devem ser interpretadas a favor do consumidor, que aderiu a contrato - padrão estabelecido pelo fornecedor.

(...)

No caso, ao invocar o direito de rescisão do termo aditivo por cumprimento da Lei 9656/98 e das normas da ANS, a ré adota comportamento contraditório, já que o contrato foi celebrado na vigência dessas normas. Ou seja, a operadora já tinha ciência da impossibilidade de contratação de serviços adicionais a preço de custo, mas mesmo assim ofertou essa modalidade à consumidora.

A contratação vigorou por mais de uma década e certamente gerou expectativa na consumidora hipossuficiente de que os serviços seriam prestados por tempo indeterminado.

Agora, por conveniência única e exclusiva da ré, o contrato será rescindido. Esse comportamento não pode ser prestigiado. Na verdade, é vedado pela legislação, por violar a boa-fé objetiva.

(...)

Como dito em sentença, se a ré estivesse apenas se adequando à legislação, certamente não se poderia falar em manutenção do valor das mensalidades após a migração, pois haveria nova contratação. Porém, o presente caso tem a peculiaridade da violação à boa-fé contratual, fazendo-se necessário preservar os direitos do consumidor quanto à cobertura contratada, extirpando-se o abuso de direito praticado pela ré.

(...)" (fls. 250/251, e-STJ).

Da releitura das razões recursais, constata-se que, de fato, esses fundamentos suficientes não foram objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ELEMENTOS INVOCADOS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

2. O reconhecimento do débito foi amparado na prova pericial, testemunhal e documental, entretanto, as razões do especial foram limitadas a ilegalidade da prova pericial. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.007.329/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017).

De toda sorte, conforme consignado na decisão atacada, rever o entendimento do tribunal de origem quanto à ilegalidade da conduta da operadora de plano de saúde e à quebra da boa-fé contratual demandaria a análise de fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 141 e 492 do CPC, quanto ao vício de julgamento extra petita, pois não se vislumbra na hipótese, em que o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos Planos e Seguro Saúde. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela violação ao princípio da boa-fé ao oferecer plano de assistência à saúde que não atendia as recomendações da ANS, razão pela qual seria necessário a adequação para outro plano compatível, mantendo-se as condições contratadas.

4. Observa-se que a UNIMED deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido referente a inobservância ao princípio da boa-fé, que levou a determinação da migração do contrato para um que atendesse a regulamentação da ANS, mantido o preço contratado, limitando-se a asseverar que o CDC tem apenas aplicação subsidiária, sobre a Lei dos Planos de Saúde.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.865.984/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.835.648 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0048846-5

Número de Origem:

1017089-30.2018.8.26.0344 10170893020188260344

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

AGRAVADO : IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE

ADVOGADO : ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS018630

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920

AGRAVADO : IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE

ADVOGADO : ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS018630

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022